

ILMO SR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS - RJ

[REDACTED] com
fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93 e no
Processo 16.540/18 Edital Pregão Presencial nº 41/18,
interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

das razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS



[Handwritten signature]
14.480-1

Foi publicado o Processo 16.540/18, Edital Pregão Presencial nº 41/18, Tipo Menor Preço por Lote, pela Prefeitura Municipal de Petrópolis, representada neste ato por seu Pregoeiro, com a realização do referido certame no dia 05/09/18, com a abertura dos envelopes a partir das 10h00min, na sede da Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitações, na Avenida Barão do Rio Branco, nº 2846 – 3º andar, Centro, Petrópolis/RJ., tendo o respectivo Pregão o objeto de REGISTRO DE PREÇOS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS E PRODUÇÃO PARA OS EVENTOS REALIZADOS OU APOIADOS PELA TURISPETRO, CONFORME DEMANDA E PROGRAMAÇÃO A SER DEFINIDA.

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa aos preços dos pedidos no LOTE II - SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO, ELÉTRICA, PAINÉIS DE LED E GERADORES.

A empresa impugnante entrou em contato com o setor responsável DELCA solicitando cópia do processo administrativo, porém foi negado.

No entanto, foi dada vista dos autos, diante desta vista foi constatada que não foram observados os preços médios dos serviços solicitados.

Segundo informações do funcionário foram feitas consultas em compras governamentais, porém tais pesquisas não correspondem a realidade local, bem como tais pesquisas não foram localizadas no processo.

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.

Vemos que pela tabela do SATED-RJ um técnico de luz como o solicitado sozinho deverá receber como diária mínima o valor R\$ 372,09 (trezentos e setenta e dois reais e nove centavos). Como pode o valor ser cotado no item 38 de OPERADOR DE SONORIZAÇÃO uma diária de R\$ 230,00, ou seja, abaixo do valor estabelecido pela entidade de classe.

Bem como o item 50 OPERADOR DE ILUMINAÇÃO, que conforme cotação deveria diária R\$ 350,00, quando o valor do SATED -RJ de R\$ 230,00.

No item 47 é solicitado segundo o processo 1 operador de operação e 2 auxiliares, sendo certo que só a mão de obra especializada solicitada perfaz quase o custo total do preço cotado.

Assim como também ocorre no item 48 quando é solicitado 2 operadores e 2 auxiliares. Levemos em conta que ainda são solicitados equipamentos, alimentação dos funcionários e demais custos.

No mais, no item 54 o gerador de 50KVA custa mais caro do que um gerador de 150KVA (item 55), o que não ocorre no mercado.

No item 51 na descrição do serviço fala-se em contratação por hora e quando descrevem a unidade se fala em diária, o que é uma incoerência.

Diante desta discrepância de valores requer-se seja aberta a planilha de valores utilizada para a obtenção dos preços médios, pois ainda que se use a pesquisa de preços governamentais, é recomendada pelo TCU que seja feita a média dos preços, o que não vemos nesse processo, já que pegou-se o menor preço e lançou-se como preço máximo a ser aceito.

Desta forma torna-se o objeto da licitação inexequível.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

"Artigo 41.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos

envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. "

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Diante disso vê-se que a impugnação é tempestiva.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 - A retificação do edital licitatório para que passe a constar como preço médio a média aritmética dos preços apresentados, reabrindo-se assim o prazo para a abertura dos envelopes.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Petrópolis, 28 de Agosto de 2018.

